

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 066, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

Disciplina sobre a atuação do Centro de Controle de Zoonoses e Vetores e dispõe sobre a criação de políticas de proteção e controle populacional de animais no Município de Lajeado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o bem-estar e o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle de zoonoses e vetores no Município de Lajeado, passam a ser regulamentadas pela presente Lei.

Art. 2º O Centro de Controle de Zoonoses e Vetores - CCZV, órgão integrante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, é o responsável pelas ações mencionadas no art. 1º.

Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se por:

I – Animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado **pelos servidores do** Centro de Controle de Zoonoses e Vetores, compreendendo **a captura**, transporte, abrigo, tratamento e destinação final;

II – Animais bravios: aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais;

III – Animais comunitários: aqueles que estabelecem com a comunidade em que vivem laços de dependência e de manutenção, ainda que não possuam responsável único e definido;

IV – Animais de grande porte: os pertencentes aos grupos de equinos, bovinos e muares;

V – Animais mordedores viciosos: os causadores de mordeduras às pessoas ou outros animais, em vias e logradouros públicos, de forma repetida;

VI – Animais resgatados: aqueles nas situações mais extremas; que sofrem de maus-tratos, que estão doentes e/ou atropelados;

VII – Animais selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas;

VIII – Animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas, dentre outros;

IX – Animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

X – Esterilização e castração: procedimento cirúrgico realizado por médico veterinário com o objetivo de evitar a procriação de animais;

XI – Canil Municipal: dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses e Vetores para abrigo temporário e reabilitação dos cães apreendidos e/ou resgatados;

XII – **Chip** / Microchip: dispositivo revestido por cápsula de biovidro, com um número único que conterà dados do animal e do tutor;

XIII – Chipagem: ato de implantar o microchip, realizado por médico veterinário;

XIV – População de baixa renda: família inscrita em programas sociais governamentais, com cadastro vigente junto ao órgão municipal competente;

XV – Tutor: indivíduo encarregado de amparar, proteger e defender o animal;

XVI – Vetor: é todo o ser vivo capaz de transmitir um agente infectante, de maneira ativa ou passiva.

XVII – Zoonose: é toda infecção ou doença infecciosa transmissível, naturalmente, entre animais vertebrados e o homem e vice-versa.

XVIII - Coleções líquidas: qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses e vetores prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos causados à população, pelos animais sinantrópicos.

Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de proteção e controle das populações animais:

I – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II – preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 6º É proibido o acúmulo de lixo, entulho e outros materiais inservíveis, em áreas urbanas ou rurais, que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos.

Parágrafo Único. É de inteira responsabilidade do proprietário, a manutenção do seu imóvel limpo e isento de roedores, baratas, moscas e outros vetores.

Art. 7º Os depósitos de cereais, grãos, rações e similares, deverão ser construídos e mantidos de forma a evitar condições de proliferação de animais sinantrópicos.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais ou similares, terrenos baldios e residências que estoquem, comercializem ou que possuam no interior de sua propriedade pneumáticos ou outros objetos que possam acumular água, são obrigados a mantê-los, permanentemente, isentos de coleções líquidas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de insetos causadores de incômodos e prejuízos à população humana.

Parágrafo Único. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de águas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação desses insetos.

CAPÍTULO III DO CONTROLE POPULACIONAL E IDENTIFICAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 9º O Poder Público Municipal promoverá programas que visem o controle populacional e a chipagem de cães e gatos, contemplando medidas educativas para a conscientização pública sobre o tema.

Parágrafo Único. O Centro de Controle de Zoonoses e Vetores realizará o estudo das localidades que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação de animais e / ou do quadro epidemiológico.

Art. 10 O Centro de Controle de Zoonoses e Vetores realizará a castração **e chipagem através de implantação de microchip em** cães e gatos, de forma gratuita, nas seguintes situações:

I – apreendidos e resgatados em vias públicas e encaminhados ao Canil Municipal;

II – recolhidos e encaminhados por Organizações Não Governamentais (ONG's), por meio de parcerias com o Poder Público Municipal;

III – abrigados pela população considerada de baixa renda, nos termos do art. 3º, XIV, mediante disponibilidade orçamentária e conforme campanhas amplamente divulgadas.

§ 1º O Centro de Controle de Zoonoses e Vetores disponibilizará a infraestrutura, os materiais de consumo e a mão-de-obra necessários para a realização dos procedimentos cirúrgicos.

§ 2º O translado dos animais ficará sob a responsabilidade do

Munícipe e / ou das Organizações Não Governamentais e / ou Secretaria do Meio Ambiente.

§ 3º Todos os animais castrados pelo Centro de Controle de Zoonoses e Vetores deverão ser chipados e registrados junto ao setor competente.

§ 4º O microchip introduzido no animal, conterà, obrigatoriamente, o nome e o endereço do seu tutor.

§ 5º O Centro de Controle de Zoonoses e Vetores manterá uma base de dados com as informações de todos os animais chipados.

Art. 11 O tutor deve comunicar a transferência de posse ou óbito do animal ao Centro de Controle de Zoonoses e Vetores.

Parágrafo Único. Em caso de transferência, o novo tutor deverá apresentar declaração assinada pelo antigo proprietário do animal, momento em que será realizada a atualização cadastral pelo setor competente.

**CAPÍTULO IV
DOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS**

Art. 12 Consideram-se maus-tratos:

I – Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento, o descanso, privem-os de ar ou luz, e que não estejam em espias de aço com comprimento compatível com o seu porte;

a - Os animais são classificados, quanto ao seu porte e para sua locomoção serão usadas espias, de acordo com a tabela abaixo:

PORTE	PESO	ESPIA
Pequeno	Até 10 Kg.	Mínima de 03(três) metros
Médio	De 10,01 a 20 Kg.	Mínima de 10 (dez) metros
Grande	Acima de 20,01 Kg.	Mínima de 15 (quinze) metros

III – Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão, exceto a castração, para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V – Abandonar animal sadio, doente, ferido, fraco, na velhice, extenuado

ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII – Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII – Atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX – Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, tais como balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado ou com acessórios que os molestem ou lhes perturbem o movimento;

X – Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado;

XI – Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele;

XII – Descer ladeiras com veículos de tração animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII – Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;

XIV – Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

XV – Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

XVI – Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento ou obrigar um animal de tração a circular após as 22 horas, seja por motivo de trabalho ou para diversão do seu proprietário;

XVII – Conservar animais embarcados ou amarrados por mais de 12 (doze) horas sem água e alimento;

XVIII – Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX – Transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou

idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XX – Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;

XXI – Ter animal aprisionado ou criado com outras espécies de animais que os aterrorizem ou molestem;

XXII – Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades adequadas;

XXIII – Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves e animais em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXIV – Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXV – Exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades e clubes de caça;

XXVI – Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente;

XXVII – Arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;

XXVIII – Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas na Lei Federal nº 9.605/1998;

XXXIX – Aprisionar felinos em locais adversos à sua natureza, como gaiolas, guias e ambientes ou que lhe restrinjam total movimento;

XXX – Assustar ou aterrorizar animais com utilização de objetos explosivos;

XXXI – Engordar aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis;

XXXII – Ministrando ensino aos animais com maus-tratos físicos.

XXXIII - Deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração de leite.

Parágrafo Único. A tração animal poderá ser realizada somente com as espécies equina, bovina, muar e asinina.

Art. 13 Consideram-se castigos violentos: castigar o animal na cabeça,

baixo-ventre ou pernas.

CAPÍTULO V DA APREENSÃO E RESGATE DOS ANIMAIS

Art. 14 É proibida a permanência de animais soltos, com ou sem tutor, em vias e logradouros públicos.

§ 1º A manutenção e o ingresso de animais em estabelecimentos privados, de uso coletivo, fica permitido desde que autorizado pela direção do estabelecimento.

§ 2º Excetuam-se da proibição referida no *caput* deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos, legal e adequadamente instalados, destinados à criação, pesquisa, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento, exposição e exibição.

Art. 15 Todo o animal de grande porte ou que ofereça risco à população, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deverá, obrigatoriamente, usar focinheira, coleira e guia adequados, sendo conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os **movimentos do animal**.

Art. 16 Será resgatado e apreendido pelo Centro de Controle de Zoonoses e Vetores, todo e qualquer animal:

I – que em via pública colocar em perigo a segurança da população, mediante comprovação por laudo técnico, emitido por médico veterinário;

II – suspeito de ser portador de zoonoses;

III – submetido a maus-tratos por seu tutor ou preposto deste.

Parágrafo Único. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá prontamente ser isolado ou sacrificado e seu cérebro remetido para análise em laboratório oficial, sob a orientação do setor competente.

Art. 17 Os animais resgatados ou apreendidos pelo Centro de Controle de Zoonoses e Vetores, passarão pelos seguintes procedimentos:

I – avaliação;

II – higienização;

III – tratamento;

III – vacinação;

IV – castração;

V – chipagem;

VI – adoção.

Parágrafo Único. Qualquer Munícipe poderá realizar a adoção do animal, junto ao Centro de Controle de Zoonoses e Vetores, mediante a apresentação de **documento oficial com foto**, CPF, comprovante de residência e assinatura do Termo de Responsabilidade de Adoção, **disponibilizado pela Secretaria do Meio Ambiente**.

Art. 18 O resgate dos animais de grande porte, apreendidos pelo Centro de Controle de Zoonoses e Vetores, ocorrerá mediante o pagamento de multa, prevista no **Art. 29** desta Lei.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE PELOS ANIMAIS

Art. 19 Os atos danosos cometidos **pelos** animais são de inteira responsabilidade de seus tutores, **ou prepostos quando sob a guarda destes**.

Art. 20 É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em vias públicas e em locais particulares que possam gerar incômodo aos vizinhos, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 21 O tutor fica obrigado a permitir o acesso da fiscalização, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 22 A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 23 Todo o tutor de animal é obrigado a mantê-lo, permanentemente, imunizado contra a raiva e todas as doenças pertinentes, bem como proporcionar atendimento veterinário sempre que se fizer necessário.

Art. 24 Em caso de falecimento do animal, cabe ao tutor a disposição adequada do cadáver, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 25 Os tutores de animais bravios ou mordedores viciosos deverão promover o cercamento de sua propriedade, manter canil ou similar, para contenção dos animais, no intuito de proteger os cidadãos de eventuais agressões.

Art. 26 É obrigatória a identificação no acesso principal da propriedade que mantiver animais bravios ou mordedores viciosos.

Parágrafo Único. A placa de identificação com o alerta sobre o animal, poderá ser em acrílico, no tamanho mínimo de 18 cm de altura por 25 cm de largura, de fácil visualização.

Art. 27 Em residências particulares não será permitida a criação, alojamento e a manutenção de mais de 05 (cinco) animais, no total, das espécies

canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º Será permitida a criação de mais de 05 (cinco) animais, sendo caracterizada como canil de propriedade privada, cujo funcionamento está vinculado à liberação de alvará emitido pela Secretaria da Fazenda após avaliação da Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do caput desse artigo, desde que constatadas as seguintes condições:

I - a criação, alojamento e a manutenção não estar caracterizada como comércio;

II - o local de alojamento estar de acordo com a quantidade e o porte dos animais, em perfeitas condições higiênico-sanitárias, com vacinação atualizada e esterilização para evitar procriação.

§ 2º As condições descritas no parágrafo anterior serão comprovadas mediante a emissão de laudo técnico, pelo médico veterinário do setor competente.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 28 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os fiscais, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – apreensão do animal;

II – multa;

III – interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV – cassação do alvará.

Parágrafo Único. O desrespeito ou desacato à fiscalização ou, ainda, a obstaculização ao exercício do poder de polícia conferido à administração pública, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 29 O valor da multa será estipulado de acordo com o Valor de Referência do Município – VRM e classificada de acordo com a gravidade da infração.

§ 1º Será aplicada multa com o valor de 02 VRM para as infrações de natureza leve, assim consideradas:

I – Falta de alojamento adequado ao porte do animal;

II – Manter o animal preso sem coleira ou corrente com comprimento e espessura adequada.

§ 2º Será aplicada multa com o valor de 05 VRM para as infrações de

natureza grave, assim consideradas:

I – Falta de alojamento ao animal;

II – Deixar de oferecer água fresca e alimentação;

III – Abandonar quaisquer animais;

IV – Obrigar animais a trabalhos exaustivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não lhes possam exigir senão castigo;

V – Que em via pública ponha em perigo a segurança da população;

VI – Manter cães bravios ou mordedores viciosos em propriedades sem cercamento, canil ou similar, pondo em perigo a segurança das pessoas;

VII – Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz, ou que não estejam em espas de aço adequadas ao espaço físico e ao tamanho do animal;

IX– Manter o animal exposto ao calor ou frio excessivo.

§ 3º Será aplicada multa com o valor de 10 VRM para as infrações de natureza gravíssima, assim consideradas:

I – Deixar de oferecer assistência veterinária, quando necessário ao animal;

II – Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

III – Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão, exceto a castração, para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

IV – Abandonar animal sadio, doente, ferido, fraco, na velhice, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

V – Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VI – Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VII – Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, tais como balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o movimento;

VIII – Atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie equina, bovina, muar e asinina;

IX – Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado;

X – Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal;

XI – Descer ladeiras com veículos de tração animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XII – Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;

XIII – Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

XIV – Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

XV – Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento, ou obrigar um animal de tração a circular após as 22 horas, seja por motivo de trabalho ou para diversão do seu proprietário;

XVI – Conservar animais embarcados ou amarrados por mais de 12 (doze) horas sem água e alimento;

XVII – Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XVIII – Transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XIX – Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;

XX – Deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração de leite;

XXI – Ter animal encerrado juntamente com outras espécies de animais que os aterrorizem ou molestem;

XXII – Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades adequadas;

XXIII – Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de 6 (seis) horas, aves e animais em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXIV – Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXV – Ministrando ensino a animais com maus-tratos físicos;

XXVI – Exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades e clubes de caça;

XXVII – Realizar ou promover lutas entre animais;

XXVIII – Arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;

XXIX – Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas na Lei Federal nº 9.605/1998;

XXX – Aprisionar felinos em locais adversos à sua natureza, como gaiolas, guias e ambientes ou que lhe restrinjam total movimento;

XXXI – Causar morte aos animais;

XXXII – Assustar ou aterrorizar animais com utilização de objetos explosivos.

Art. 30 Em caso de reincidência do infrator, as multas previstas no art. 29 serão aplicadas em dobro.

§ 1º Considera-se reincidência, quando o munícipe tenha sido autuado por qualquer das causas previstas no art. 29 e tenha ocorrido o encerramento do processo administrativo e o esgotamento da possibilidade de defesa ou recurso.

§ 2º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no art. 29, bem como, a definitiva apreensão do animal quando reiterada a infração da mesma natureza ou de maior gravidade.

Art. 31 A fiscalização abrangerá o exame de qualquer logradouro público ou particular objetivando verificar irregularidades, devendo ser emitido Relatório de Vistoria pelo agente autuante com a descrição detalhada das irregularidades constatadas.

CAPÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES

Art. 32 As infrações previstas no art. 29 desta Lei serão apuradas em

procedimento administrativo próprio, sendo iniciado com a lavratura de Auto de Infração, assegurado ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§1º O Relatório de vistoria emitido pela fiscalização, servirá para embasar o Auto de Infração lavrado.

§ 2º O infrator será notificado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas;

I - pessoalmente, por representante legal ou por preposto;

II - pelo correio ou por via postal, com Aviso de Recebimento -AR;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, ou ainda se não for encontrado no endereço indicado.

§ 3º No caso de recusa do autuado, do representante legal ou do preposto em assinar o Auto de Infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de 02 (duas) testemunhas no campo designado para tanto.

Art. 33 O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após a cientificação, oferecer Defesa ou Impugnação contra o Auto de Infração, que deverá ser protocolada na Secretaria do Meio Ambiente de Lajeado – SEMA.

Art. 34 A autoridade julgadora competente para apuração da infração, poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como, parecer técnico especificando o objeto a ser esclarecido.

Art. 35 Oferecida defesa, a Comissão Permanente de Julgamento de Defesas da Secretaria do Meio Ambiente julgará o auto de infração em primeira instância administrativa, decidindo sobre a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 36 A partir da Decisão Administrativa proferida pela Comissão Permanente de Julgamento de Defesas, o autuado será comunicado do resultado nas formas previstas no art. 34, §2º, I, II e III, para pagar a multa no prazo de 05 (cinco) dias ou para apresentar Recurso Administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após a cientificação, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento – CONDEMAS, para decisão em última instância administrativa.

Art. 37 A decisão proferida pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento – CONDEMAS é soberana e irrecorrível administrativamente, podendo confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 38 Havendo decisão mantendo a penalidade, o autuado será comunicado, nas formas previstas no art. 34, §2º, I, II e III, para efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar impugnação administrativa, no mesmo prazo, contados a partir do primeiro dia útil após a cientificação.

Parágrafo único. As multas não pagas administrativamente serão inscritas em Dívida Ativa.

Art. 39 O Poder Público Municipal tomará as providências cabíveis a cada caso, autuando e ou orientando quando a irregularidade constatada for de competência do Município, remetendo cópia do Relatório de Vistoria às autoridades federais e estaduais competentes para que adotem as providências necessárias, quando for o caso.

Parágrafo Único. A autoridade municipal fiscalizadora poderá atuar de forma conjunta com autoridades administrativas e policiais do Estado e da União, visando o cumprimento desta e de outras Leis quando convier.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 Todo estabelecimento que crie ou comercialize animais, no município de Lajeado, poderá funcionar somente mediante emissão de todos os alvarás pertinentes, expedidos pelos órgãos competentes, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 41 São proibidas no Município de Lajeado, salvo as exceções estabelecidas na Lei Federal nº 9.605/1998, a criação, manutenção e o alojamento de fauna silvestre.

Art. 42 Ficam adotadas as disposições pertinentes, contidas na Lei Federal nº 5.197/1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 43 Excetua-se dos dispositivos desta Lei, os cães guia, conforme dispõem a Lei Federal nº 11.126/2005 e o Decreto Federal nº 5.904/2006.

Art. 44 A conduta e os procedimentos, bem como as medidas de controle relacionadas aos cães comunitários, serão regidos pela Lei Estadual nº 15.254/2019.

Art. 45 São proibidas no Município de Lajeado, a utilização de qualquer espécie de animais em circos, como atrativo de suas apresentações, conforme a Lei Estadual nº 12.994/2008.

Art. 46 Para atender as despesas decorrentes desta Lei, servirão de recurso as seguintes dotações orçamentárias:

08.01 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente
10.305.0011.2025 - Manutenção do Centro de Controle de Zoonoses e Vetores

08.01 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente
18.541.0012.2028 - Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - Ministério Público

08.01 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente
18.541.0012.2029 - Fundo Munic. de Defesa do Meio Ambiente (SEMA)

08.01 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente

18.541.0012.2244 - Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais

Art. 47 Os recursos arrecadados em razão da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

Art. 48 Revogam-se a Lei nº 7.471/2005, a Lei nº 8.527/2010, a Lei nº 9.640/2014 e a Lei nº 9.654/2014.

Art. 49 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que objetiva disciplinar a atuação do Centro de Controle e Prevenção de Zoonoses e Vetores - CCZV, no Município de Lajeado.

A alteração legislativa propõe a revogação total da Lei nº 9.640/14, que até então regulava a matéria. Através do trabalho do departamento jurídico da Secretaria do Meio Ambiente, foi possível atualizar o conteúdo da norma, a fim de promover o aperfeiçoamento e a consolidação da legislação em um único instrumento legal que trate da matéria.

Além disso, dentre as atualizações e novos dispositivos incluídos na nova proposta, está o de proporcionar, de forma gratuita, a castração e chipagem de cães e gatos quando estes animais forem encaminhados por população de baixa renda, por organizações não-governamentais - ONG's ou quando recolhidos e apreendidos pelo próprio Centro de Controle e Prevenção de Zoonoses e Vetores - CCZV.

Outro item abordado na proposta é a atualização dos valores das multas relacionadas aos maus-tratos de animais, a fim de evitar a violência e garantir o bem-estar dos animais através da majoração das penalidades impostas. Dessa maneira, a Secretaria do Meio Ambiente, como órgão fiscalizador e no exercício do poder de polícia, poderá punir o infrator com mais rigidez.

Por oportuno, o presente Projeto de Lei, dispõe também sobre os procedimentos realizados pelo Centro de Controle de Zoonoses e Vetores quando do resgate e apreensão de animais abandonados ou vítimas de maus-tratos, visando à proteção e promovendo o controle populacional na busca pelo convívio harmonioso em sociedade.

Por fim, a nova proposta retira da legislação municipal o Capítulo VII da Lei nº 9.640/14, que trata da comercialização de animais em feiras, canis, gatis, entre outros, por tratar-se de matéria privativa da União, especialmente por força do art. 22, I, da Constituição Federal. Sendo assim, não cabe ao Município legislar em matéria que é exclusivamente de competência federal. Todavia, importante destacar que a impossibilidade de legislar sobre o assunto não impede que as empresas que desejem explorar a atividade continuem obrigadas a providenciar os devidos alvarás de funcionamento e registros nos órgãos competentes da administração pública, permanecendo o órgão ambiental no exercício de fiscalização e imposição das sanções em caso de descumprimento à legislação protetiva dos animais.
